TC 3.345/2014

2º Julgado - 24ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por pagamentos a maior relativos à 2ª, 3ª e 6ª medições. Serviços de inspeção, monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. PFM NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO exclusivamente para reconhecer a superação parcial do apontamento constante do item 4.10. Votação por maioria.

1º Julgado - 3.005ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUB PARELHEIROS. Serviços de inspeção, monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem. Pagamentos a maior relativos à 2ª, 3ª e 6ª medições. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 3.346/2014 e 3.345/2014.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, por preenchidos os requisitos regimentais aplicáveis à espécie.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, em dar provimento parcial ao apelo da empresa Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., exclusivamente para reconhecer a superação parcial do apontamento constante do item 4.10, mantendo-se, no mais, o

Acórdão recorrido, que julgou irregular a execução do Contrato 003/SP-PA/2014 e determinou a devolução do valor do pagamento a maior, indevidamente efetuado à contratada.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, negou-lhe provimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que seja dada ciência do presente Acórdão às interessadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. em face da decisão proferida no v. Acórdão de fls. 371 (peça 50), que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 003/SPPA/2014, uma vez que restou evidenciada a ocorrência de inúmeras falhas que comprometeram a regular execução do ajuste, inclusive pagamentos a maior relativos à 2ª, 3ª e 6ª medições, e determinou à Origem que informasse, no prazo de 60 dias, se houve o efetivo desconto, em medições posteriores, do valor apontado como pagamento a maior indevidamente atribuído à Contratada.

Aduzem, em síntese, as razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que as defesas trazidas pela Origem e pelos Responsáveis sanaram as falhas apontadas e que foram tomadas providências a fim de aperfeiçoar a fiscalização do ajuste, adotando-se os critérios e a metodologia assinalada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas. Conclui que as impropriedades constatadas foram pontuais e não causaram prejuízo ao Erário, sendo insuficientes a macular a execução contratual como um todo, de modo que o recurso deve ser provido integralmente, a fim de que seja acolhida a execução em tela, ou, subsidiariamente, reconhecidos os efeitos financeiros dos atos praticados.

O recurso ordinário apresentado pela empresa Era

Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., por sua vez, apresentou os seguintes fundamentos:

a) a Ordem de Início foi expedida anteriormente à assinatura do contrato, o que, todavia, não consiste em uma irregularidade, pois tal providência se deu em razão da indisponibilidade do Sistema de Orçamento e Finanças – SOF, no final do exercício de 2013 e no início do exercício de 2014;

b) o Laudo de Conformidade do veículo caminhão foi entregue à Subprefeitura de Parelheiros em momento contratualmente previsto e adequado;

c) a Anotação de Responsabilidade Técnica somente pode ser expedida após a assinatura do contrato, o que impede seu recolhimento e apresentação em momento anterior;

d) o Livro de Ordem foi emitido regularmente e apresentado à Subprefeitura de Parelheiros para as anotações devidas;

e) o pagamento efetuado a maior, relativo às 2ª, 3ª. e 6ª. medições foi devolvido à Origem, mediante guia de recolhimento DAMSP quitada, acostada à peça 36, fls. 6/7.

Iniciou-se a instrução recursal pela oitiva da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que se manifestou pela manutenção da decisão, nos termos em que foi proferida, pois considerou que a Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe elementos que promovessem novação das constatações apontadas e julgadas irregulares pelo acórdão guerreado.

Outrossim, apontou, em relação ao recurso da Empresa Contratada: a) a reiteração das defesas já examinadas na instrução em relação à medição realizada antes da assinatura do contrato e à alimentação diária do SAFFOR; b) a falta de Livro de Ordem foi constatada durante a realização da Auditoria, tendo sido a empresa notificada e apresentado o livro posteriormente à fiscalização; c) o não recolhimento de ART apontado referia-se à fiscalização e não ao responsável técnico da empresa; d) o valor recolhido do prejuízo ao Erário não contemplou a atualização monetária devida, sanando parcialmente a infringência correlata.

Também nesse sentido foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do pleito, em razão da superação parcial do apontamento 4.10, nos termos apresentados pela Auditoria, mantendo-se a decisão em relação aos demais apontamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais e pugnou pelo conhecimento e provimento de seu apelo e, no tocante ao recurso da Empresa Contratada, também pleiteou seu acolhimento, em razão do recolhimento do valor relativo ao apontamento do item 4.10 do Relatório de Auditoria.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos, considerando que o conhecimento dos recursos é cabível face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, pelo não provimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda municipal e parcial provimento ao Recurso da Contratada, em razão da superação parcial do apontamento 4.10, nos termos apresentados pela Auditoria.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviço Ltda., visto que preenchidos os requisitos regimentais aplicáveis à espécie.

Quanto ao mérito, há que se ponderar que o Recurso Ordinário trazido aos autos pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe novos elementos, de fato ou de direito, que pudessem infirmar o julgamento proferido no sentido da irregularidade da Execução do Termo de Contrato nº 003/SPPA/2014.

Em relação ao recurso interposto pela Empresa Contratada, não foram refutados os apontamentos de irregularidades constantes dos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.7 e 4.8, de modo que, à mingua de novação probatória e ante a ausência de impugnação jurídica, ficam todas as infringências mantidas, nos termos em que lançadas no v. Acórdão recorrido.

Quanto ao item 4.1, não há dúvidas de que antes mesmo da assinatura do contrato, foi dada a Ordem de Início, bem como realizada e processada a primeira medição, de modo que a justificativa apresentada pela Empresa Recorrente, reiterando sua defesa inicial, não merece acolhimento, visto que inexistente amparo jurídico para tanto.

No tocante ao item 4.5, como bem observado pela Auditoria, o Livro de Ordem não existia quando da realização da fiscalização, tendo a Origem comprovado que posteriormente à verificação realizada pela Equipe Auditoria, notificou a Empresa Contratada, que somente então cumpriu com sua obrigação legal. Com isso, mantido a decisão também neste ponto.

Para o item 4.6, a Empresa Recorrente alegou o recolhimento tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico. Contudo, o apontamento de irregularidade se referia ao não recolhimento da ART dos profissionais responsáveis pela fiscalização, agentes públicos lotados, à época, na Subprefeitura de Parelheiros. Assim, não há fundamento para alterar este item do julgado proferido.

Por fim, quanto ao item 4.10, houve o recolhimento, por parte da Contratada, do valor do prejuízo causado ao Erário, no montante de R$ 10.272,00. Todavia, como bem pontuado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, o valor recolhido não compreende a correção monetária, o que impede que tal ponto seja dado como sanado por completo.

Isso porque, os pagamentos a maior, indevidamente efetuados, foram realizados entre fevereiro e junho de 2014 (peça 01, relatório inicial de Auditoria), ao passo que o recolhimento da Recorrente foi efetivado aos 20 de agosto de 2019 (peça 36, fls. 6/7). Nesse período, o índice oficial de inflação – o IPCA – acumulou alta de aproximadamente 31,035890%[1], o que deveria ter sido considerado no cálculo do valor a recolher para fins de quitação do débito.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Da mesma forma, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário da empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., **DANDO-LHE PROVIMENTO EXCLUSIVAMENTE** para reconhecer a **SUPERAÇÃO PARCIAL** do apontamento constante do item 4.10, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 371 (peça 50), que julgou irregular a execução do Contrato 003/SPPA/2014 e determinou a devolução do valor do pagamento a maior indevidamente efetuado à Contratada.

INTIMEM-SE a Origem e a Contratada do teor da decisão proferida.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço dos Recursos posto que atendidos os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, nego-lhes provimento uma vez que não trouxeram elementos que pudessem reformar o V. Acórdão, como bem apontado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 3.346/2014 e 3.345/2014 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.992ª S.O., na fase de discussão.

[1] Conforme a "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 003/SPPA/2014, uma vez que restou evidenciada a ocorrência de inúmeras falhas que comprometeram a regular execução do ajuste, inclusive pagamentos a maior relativos à 2ª, 3ª e 6ª medições, afastando, no entanto, a responsabilidade do fiscal do contrato pelo apontamento relativo ao não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), uma vez que seguiu orientação da Procuradoria Geral do Município, em sentido contrário ao mantido pelos órgãos desta Corte.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que aplicou multas a servidores.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que informe a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta dias)**, se houve o efetivo desconto, em medições posteriores, do valor apontado como pagamento a maior indevidamente pago à contratada, conforme informações constantes de fls. 256 e 280.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado o Pregão Presencial 010/SP-PA/2013 e do Contrato 003/SP-PA/2014 e sua execução, versados respectivamente nos TCs 3.346/2014 e 3.345/2014, celebrado entre a Subprefeitura Parelheiros e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de inspeção, monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem,

com equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador. Nos autos do processo que cuidaram da análise formal, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle identificou as seguintes irregularidades:

No Pregão Presencial 010/SP-PA/2013:

1. Injustificada escolha de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador;

2. Falta de justificativa técnica e memórias de cálculo sobre as quantidades previstas no Edital;

3. Falta de submissão à anuência do PA ao Secretário da SMSP;

4. Falta de planilha orçamentária com os custos unitários de composição do preço do serviço;

5. Inexistência de rubrica em todas as folhas do Edital;

6. Não há cronograma de desembolso máximo por período no Edital;

7. Vedação indevida à participação de empresa inscrita no CADIN;

8. Comprovação de experiência anterior mediante a utilização do equipamento é restritiva;

9. Comprovação de experiência anterior equiparando os quantitativos mínimos a 100% dos estimados para contratação é restritiva;

10. Índice de qualificação econômico-financeira injustificado;

11. Exigência de declaração negativa, firmada pelo representante legal da empresa contratada, de inscrição no CADIN;

12. Falta de publicação do PA em jornal de grande circulação; e,

13. Falta da relação dos documentos autuados no PA (propriedade dos equipamentos).

No Termo de Contrato 003/SP-PA/2014:

1. Injustificada escolha de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador;

2. Falta de justificativa técnica para os quantitativos estipulados e de memórias de cálculo ou dados estatísticos;

3. Ordem de Início em data anterior à assinatura do termo contratual;

4. Laudo de Conformidade do caminhão não foi expedido pelo Departamento de Transportes Internos;

5. Falta da relação dos documentos autuados no PA; e,

6. Indicação do preposto e ART do responsável em datas posteriores à assinatura do termo contratual.

Devidamente intimados, os agentes responsáveis apresentaram defesas e documentos.

Após análise, o Órgão Técnico ratificou seu posicionamento sobre as irregularidades do Pregão Presencial 010/SP-PA/2013 e do Termo de Contrato 003/SP-PA/2014. Intimadas, a Contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa, enquanto a Prefeitura Regional de Parelheiros trouxe sua defesa, de cuja análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou suas conclusões.

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que remanesciam apontamentos aptos a impedir o acolhimento do Pregão e do Contrato, mesmo com a relevação de impropriedades referentes às ausências de rubrica no edital e de publicação em jornal de grande circulação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do pregão e do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas. Ademais, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, considerando a inexistente comprovação de qualquer forma de prejuízo ou de dano ao Erário, e, tampouco dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento já exarado pelos Órgãos Técnicos e Especializados, exceto pelos achados relativos à falta de rubrica no Edital e a ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, opinando pelo não acolhimento do certame e do ajuste.

Nos autos do acompanhamento da execução do contrato, o Relatório da Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

1. Primeira medição (valor de R$ 82.176,00; período de 93.01.2914 a 31.01.2014) foi processada previamente à assinatura do contrato;

2. As fichas diárias de produção encartadas nos

processos de pagamento diferem do modelo proposto no Edital;

3. Falta de uso e não disponibilização de senha para o sistema de rastreamento dos veículos denota necessário aprimoramento;

4. SAFFOR não devidamente alimentado com informações diárias pela Prefeitura Regional (Subprefeitura) de Parelheiros;

5. Falta de Livro de Ordem;

6. Falta de recolhimento de ART dos profissionais responsáveis pela fiscalização;

7. Fichas diárias de produção assinadas irregularmente por profissional não indicado como responsável pela execução dos serviços;

8. Irregularidades nos prazos para aprovação da medição pela fiscalização;

9. Liquidações feitas em prazo superiores a 05 (cinco) dias pela Supervisão de Finanças;

10. Segunda, terceira e sexta medições feitas a maior acarretadas pela utilização de preço unitário equivocado, ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 10.272,00.

Devidamente oficiadas, as autoridades envolvidas, apresentaram defesa o Sr. Adailson de Oliveira (ex-Prefeito Regional de Parelheiros), a Sra. Sonia Maria Mantovani (Coordenadora de Administração e Finanças), e o Sr. Luiz Rebouças de Carvalho Júnior, (Coordenador de projetos e Obras).

Novamente remetidos os autos de execução à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e analisados os esclarecimentos prestados, foram reiterados os apontamentos, exceto o referente às liquidações feitas em prazo superior a 05 (cinco) dias pela Supervisão de Finanças.

A Origem e a contratada foram intimadas para apresentar defesa.

Em sua manifestação, a Prefeitura Regional trouxe parecer para justificar a inexigência do recolhimento da ART por profissionais da Municipalidade, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, cujas conclusões foram endossadas pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, e a Caderneta de Ocorrência em Obras.

A contratada, em sua defesa, requereu a improcedência

dos apontamentos, posto que foram corrigidos no curso da execução. Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área técnica, com a observação sobre a isenção de responsabilidade do referido fiscal na irregularidade do não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), manifestando-se no sentido da irregularidade da execução contratual analisada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos seus financeiros.

A Secretaria Geral, na esteira dos demais Órgãos Técnicos e Especializados, opinou pelo não acolhimento do pregão e do contrato e da execução examinados, posto que irregulares.

É o relatório. (2.992ª S.O.)

VOTO ENGLOBADO

1 – A instrução levada a efeito nos autos do TC 3.346/2014, revela que embora possam ser relevadas, com base na jurisprudência deste Tribunal, as falhas formais de ausência de rubrica no edital e de publicação em jornal de grande circulação, remanescem outras que, pela gravidade, impedem o acolhimento do pregão e do contrato que o sucedeu.

2 - Assim sendo, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, NÃO ACOLHO o Pregão Presencial 010/SP-PA/2013 e o Contrato 003/SP-PA/2014 dele decorrente, celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

3 - No que diz respeito ao acompanhamento de execução do referido ajuste, realizada dos autos do TC 3.345/2014, restou evidenciada a ocorrência de inúmeras falhas que comprometeram a regular execução do ajuste, inclusive pagamentos a maior relativos à 2ª, 3ª, e 6ª medições.

4 - Isto porque, a empresa contratada apresentou proposta no valor mensal de R$ 82.176,00 para a faixa de disponibilização dos serviços de 192 a 200 horas, o que evidencia como apontado pela Auditoria, que o pagamento mensal, no valor de R$ 85.600,00, nos meses em que a quantidade de serviços atingiu 200 horas, ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$10.272,00.

5 - Diante do exposto, JULGO IRREGULAR A

EXECUÇÃO DO AJUSTE, afastando, no entanto, a responsabilidade do fiscal do contrato pelo apontamento relativo ao não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), uma vez que seguiu orientação da Procuradoria Geral do Município, em sentido contrário ao mantido pelos órgãos desta Corte.

6 - DETERMINO à Origem que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta dias) se houve o efetivo desconto, em medições posteriores, do valor apontado como pagamento a maior indevidamente pago à contratada, conforme informações constantes de fls. 256 e 280.

7 - De outra parte ressalto que em cumprimento à determinação constante do Acórdão proferido no TC 757/2010, houve a inclusão na Tabela da SIURB dos preços referenciais para serviços de limpeza mecanizada dos sistemas de drenagem (equipamentos hidrojato/sugador e hidrojato/sugador/reciclador).

8 - A inclusão desses preços na Tabela da SIURB certamente contribuirá para o atendimento do princípio da economicidade, pois são serviços muito utilizados pelas Subprefeituras.

9 - Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.